

128

**RAÇA, DESIGUALDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.** *Lucas de Souza Gutierrez, Ingo Wolfgang Sarlet (orient.)* (PUCRS).

O estudo sobre o preconceito racial deve considerar que falar em raças humanas é falar de uma premissa aceita pela sociedade e adotada pela sociologia sem amparo pelas ciências naturais. No Brasil, se baseou no branqueamento do negro, seja num processo aberto onde se identificava a raça ariana como superior, seja pela celebração de uma miscigenação promotora de uma democracia racial. Com a década de 90 o mito da democracia racial deixa de ser um pensamento dominante e se aceita o fato de haver preconceito racial no Brasil. Nesse contexto e fruto da inspiração no modelo norte-americano, cresce no Brasil a inteligência de que são necessárias medidas afirmativas para combater o preconceito. Todavia, as ações afirmativas não se dedicam somente ao combate ao racismo, mas sim ao combate a todas as formas de preconceito e à realização da justiça distributiva. Seus principais argumentos de cunho filosófico se baseiam na justiça compensatória, na justiça distributiva e no multiculturalismo. Sociologicamente, se baseiam no fato de que os negros permanecem à margem da sociedade. As ações afirmativas não geram maiores dúvidas quanto a sua constitucionalidade, basta uma leitura rápida da Constituição de 1998 em seu preâmbulo e artigo 3º, IV, para constatar que o legislador pátrio admitiu a intervenção do Estado para a promoção da igualdade, logo, verifica-se sua intenção em abandonar uma perspectiva formal de igualdade e adotá-la em uma materialmente. Pontualmente, cada ação afirmativa deve se adequar a alguns critérios para não se transformar em uma discriminação inversa, quais sejam: temporalidade, justificação, territorialidade e razoabilidade. Logo, se adotadas dentro destes parâmetros, as ações afirmativas com base na raça na seara educacional são justas e constitucionais.